



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.723413/2019-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.488 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS - IELUSC
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

USUFRUTO DE IMUNIDADE, ART. 195, §7º DA CF/88. USUFRUTO DE ISENÇÃO, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, ART. 3º, §5º, DA LEI 11.457/2007. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA IMUNIDADE/ISENÇÃO, À LUZ DO ART. 32 DA LEI Nº 12.101/2014 E À LUZ DA ADIN STF Nº 4480.

Em tendo sido comprovado, no caso concreto, que os créditos tributários tiveram como pressuposto fático o CEBAS inativo da empresa contribuinte, quando, em verdade, encontrava-se ativo, merecem anulação referidos créditos tributários lançados, em decorrência de vício do ato, especialmente quanto ao motivo de fato e motivo de direito.

IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA.

A entidade beneficente, imune ou não, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros). As contribuições do art. 22, além daquelas do art. 23, ambas da Lei nº 8.212/91, são as que gozam do benefício da imunidade tributária.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO. CEAS/CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para a fruição da imunidade (efeito ex tunc), enquanto isso

o requerimento de renovação do certificado, uma vez deferido, deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Cleberston Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-51.282 (fls. 245/254), de 13/12/2019, prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 173/189):

2. O acórdão está assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado ao cumprimento dos requisitos do artigo 29 da Lei 12.101, de 27/11/2009, sendo que o não atendimento a qualquer de tais requisitos autoriza a suspensão da isenção e o lançamento dos créditos tributários, no período correspondente.

#### CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Suspensa a isenção, a entidade beneficente passa a contribuir para a Seguridade Social, no correspondente período, pela sistemática aplicável às demais empresas em geral, não isentas, bem como para as demais entidades e fundos vinculados ao código FPAS concernente à sua atividade.

3. Extraí-se do Relatório Fiscal (fls.62/74) que o processo administrativo é composto de Autos de Infração (AI), de fls. 02 a 61, abrangendo lançamento de créditos tributários relativos a (conforme trecho do Relatório Fiscal, fl. 72, com resumo constante na fl. 140:

6.2. As contribuições previdenciárias devidas foram apuradas mediante a utilização das seguintes infrações:

- “VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO”;
- “RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO”;
- “GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO”;
- “INCRA – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”;
- “SALÁRIO-EDUCAÇÃO – FNDE – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”;
- “SEBRAE – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”; e
- “SESC – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”.

Resumo constante na fl. 140:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10920-723.413/2019-56	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 22.734.476,81
10920-723.413/2019-56	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 4.859.543,46
Total do Crédito Tributário			R\$ 27.594.020,27

4. Consta do Relatório Fiscal que a razão de referidos lançamentos teria sido a ocorrência de CEBAS Inativo, nos seguintes termos (fl. 71):

6.1.5. Tendo em vista a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no período abarcado por este procedimento fiscal – 01/2015 a 12/2017, a Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC deixa de fazer juz à isenção prevista no artigo 227 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, [...]

5. Ciente da lavratura dos autos de infração, em 23/05/2019 (fl. 167), o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal (impugnação de fls. 172/190). Em síntese, apresentou argumentos de fato e de direito, buscando a improcedência do crédito tributário, mediante a demonstração de que entre jan./2015 e dez/2017 o CEBAS ainda estava ativo, por ter sido iniciado tempestivamente o processo de renovação do CEBAS, e que, pelo fato de o indeferimento somente ter ocorrido em

21.06.2018, o período de jan./2015 a dez/2017 estaria respaldado, permitindo-se o usufruto da imunidade em relação às contribuições objeto de lançamento nesse período, sob o fundamento do art. 6º, do Decreto 8.242/2014, nos seguintes termos:

Portanto, resta claro que a Impugnante detinha CEBAS com efeitos ativos até a data de 21.06.2018, em que publicada decisão de indeferimento, conforme prevê o inc. II, do art. 6º, do Decreto 8.242/2014.

6. Referido art. 6º, inc. II, do Decreto nº 8.242/2014 (revogado pelo Decreto nº 11.791, de 2023), então vigente à época do lançamento dos créditos tributários, assim versava:

Art. 6º Para os requerimentos de renovação da certificação protocolados no prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, o efeito da decisão contará:  
I - do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável; ou  
II - da data de publicação da decisão de indeferimento.

7. Vale ressaltar que, em face do indeferimento do CEBAS, de 21.06.2018, a empresa teria interposto novo recurso em 19/07/2018, e que, na data de sua impugnação, a contribuinte defendeu ainda estar ativa no CEBAS, por ainda não ter sido concluído o processo que analisava a renovação do CEBAS (fl. 186).

8. A contribuinte alegou ainda que a RFB não teria observado o art. 32 da Lei 12.101/2009, o qual possuía a seguinte redação (cuja vigência se encerrou com o advento da Lei Complementar nº 187/2021):

#### Seção II

##### Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

~~Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADIN 4480)~~

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

~~§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. (§1º DO ART. 32 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADIN 4480)~~

9. Por conseguinte, a DRJ:

(i) entendeu que, com base nos parágrafos do art. 26 da Lei nº 12.101 de 27/11/2009, “[...] o recurso da decisão que indeferir o requerimento para renovação de certificação não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente [...]” e que o art. 29, por não exigir requerimento da contribuinte para usufruto da isenção nem ato declaratório nesse sentido, poderia ser

interpretado como no sentido de que a isenção também poderia ser cancelada sem lavratura de informação fiscal nesse sentido (fl. 251);

(ii) entendeu que, segundo os §§7º e 8º do art. 14 do Decreto nº 8.242/2014 (regulamento da Lei nº 12.101/2009), o crédito tributário permaneceria suspenso, aguardando o julgamento do recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e que isso não impediria o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal;

(iii) decidiu, em 13/12/2019 (fl. 254):

Verifica-se, que a determinação legal é no sentido de suspender a exigência do crédito tributário, para aguardar o julgamento do recurso da decisão que indeferir o pedido de renovação do CEBAS, não alcançando, portanto, o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal.

Desta forma, o Fisco deverá ser informado do resultado do referido julgamento para, então, promover a extinção do crédito tributário, se o resultado for favorável à entidade, ou a sua exigência, se for desfavorável.

10. Interpretando-se a decisão da DRJ, portanto, caso fosse deferido o CEBAS da contribuinte, as cobranças não seriam procedentes, e, caso fosse indeferido o CEBAS da contribuinte, as cobranças seriam procedentes, ressaltando-se o entendimento da possibilidade de constituição do crédito mesmo estando em curso o processo de análise de pedido de renovação do CEBAS.

11. Intimada da decisão da DRJ, em 18/12/2019 (conforme informação constante em certidão de fl. 268), e, a partir da a recorrente apresentou recurso voluntário em 07/01/2020 (fls. 271/302).

12. Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta:

(i) que a decisão da DRJ, ao tratar da desnecessidade de ato de cancelamento de isenção, teria se utilizado de argumento não tratado nos autos (argumento desnecessário);

(ii) que o fato de não ser necessário um ato cancelatório para o lançamento de créditos tributários não impede que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) continue com efeitos ativos, baseado no Decreto 8.242/2014, o qual prevê que os efeitos de uma decisão de indeferimento só começam após sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) e/ou que o recurso contra o indeferimento suspende os efeitos da decisão;

(iii) que a menção ao art. 29 da Lei nº 12.101/2014 resultaria na inovação à fundamentação do lançamento, o que seria indevido;

(iii) que o preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade se faz com a apresentação do CEBAS concedido pelo Poder Público (APELAÇÃO/REMESSA

NECESSÁRIA N' 0002003-75.2010.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado

(iv) que não há no Relatório Fiscal nenhuma diligência ou constatação no sentido de investigar o cumprimento daquele dispositivo.

(v) não estaria cumprido o art. 142 do CTN em decorrência de mera referência à Portaria 438/2018 e Nota Técnica que a instruíram o processo de pedido de renovação do CEBAS;

(vi) que o atendimento ou não do art. 29, da Lei 12.101/2014, e tido como motivo pela DRJ, não se constitui como objeto de matéria tributária, como entendido pelo Cosit na **Solução de Consulta nº 509 de 19 de outubro de 2017, que reconheceu que:**

“A respeito da certificação prevista no *caput* de seu art. 29, a Lei nº 12.101, de 2014, prevê, em seu art. 21, que a análise e concessão respectivas competem aos órgãos responsáveis pelas áreas pertinentes - saúde, educação e assistência social - . Dessarte, essa matéria não constitui objeto da legislação tributária, sendo estranha à apreciação no presente processo de consulta.”

vii) que o ônus de provar o descumprimento dos requisitos para fruição de Imunidade é da fiscalização, não sendo suficiente a tal desiderato a mera afirmação de inobservância das condições, desacompanhada de qualquer elemento de prova ou investigação aprofundada que demonstre a situação, nos termos do já decidido pelo Carf no processo nº 3401003.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção, Sessão de 29 de junho de 2017;

viii) que **somente após decisão final do Ministério** é que caberia à Autoridade Administrativa dar continuidade a respectivo processo administrativo fiscal, na forma do art. 26 da Lei 12.101/2009 e do art. 14 do Decreto 8.242/2014;

ix) que o AFRFB teria partido da equivocada premissa de que não havia CEBAS ativo;

x) que a contribuinte demonstrou estar com o CEBAS ativo e que isso seria suficiente para usufruir a imunidade e afastar os créditos tributários lançados;

xi) que o AFRFB não teceu qualquer consideração sobre o art. 29 da Lei nº 12.101/2014, embora a DRJ tenha inovado nesse sentido.

13. Por fim, requer os pedidos são do Recurso Voluntário (fl. 302):

a) Anular-se o Acórdão 04.51.282, por indevidamente inaugurar/acrescentar fundamentação ao lançamento fiscal (*descrito em tópico II.1, "b"*), determinando se o retorno à Delegacia Regional de Julgamento para que seja proferido nova decisão em observância aos limites dos fundamentos utilizados pela Autoridade Lançadora, com exame das matérias de defesa alegadas em Impugnação;

b) Caso assim não se entenda, que seja reformado o Acórdão 04.51.282, para julgar-se totalmente improcedente o lançamento fiscal e determinar-se a exoneração dos créditos tributários lançados pertinentes a Cota Patronal, SAT/RAT e Contribuições destinadas a Terceiros, uma vez que, a Entidade possui CEBAS com efeitos ativos por todo o fiscalizado (01/2015 a 12/2017), permanecendo hígido os direitos à imunidade tributária às Contribuições Sociais, previsto no §7º do art. 195, da CF/88, e à isenção às Contribuições destinadas a Terceiros, conforme previsto no §5º, do art. 3º, da Lei 11.457/2007.

14. É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

### Juízo de admissibilidade

1. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 07/01/2020 (fl. 270) após a ciência do Acórdão manifestada em 18/12/2019, consoante Termo de Abertura de Documento de fl. 267, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

3. Não foi identificado qualquer alegação em sede de preliminar.

### Mérito

#### Da Imunidade Tributária

4. Em seu Recurso Voluntário, o recorrente alega que tem direito aos benefícios da imunidade tributária previstos no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

5. O lançamento decorre do Relatório Fiscal (fl. 62/74), que assim entendeu (fl. 69): “6.1.2. Em consulta realizada no site <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica#> no dia 13 de maio de 2019, constatamos que a Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Vide figura 1, adiante. “, e, em decorrência desse entendimento, atribuiu à instituição contribuinte os créditos tributários relativos:

(i) à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa;

(ii) à Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e

(iii) a Outras entidades e fundos – Salário-Educação, Instituto de Colonização e Reforma Agrária

(iv) INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE,

6. A Constituição Federal (CF) estabelece as imunidades tributárias como uma limitação constitucional ao poder de tributar, fundamentada em princípios fundamentais (art. 5º), no pacto federativo (art. 60, § 4º, I) e na promoção da solidariedade.

7. Essas limitações constitucionais são protegidas contra alterações que possam reduzir seu alcance, pois configuram garantias individuais do contribuinte.

8. De acordo com o art. 195, § 7º, da CF, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais estão “isentas” de contribuição para a seguridade social, ressalvando-se que, embora o texto constitucional mencione o termo “isenção”, trata-se de uma verdadeira **imunidade**.

9. Conforme explicado por LUCIANO AMARO (2020, p. 173), “Por se tratar de norma constitucional que exclui a tributação, delimitando a competência tributária, o uso da palavra ‘isenta’ é inadequado. Não se trata de benefício fiscal, mas de uma imunidade, como já reconhecido pelo STF na ADI 2028”. Esse entendimento já é consolidado pelo Supremo Tribunal Federal há mais de duas décadas.

10. Contudo, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação por leis infraconstitucionais. A questão central é definir em qual legislação estão estabelecidos os requisitos que as entidades beneficentes devem cumprir para usufruir da imunidade, considerando que o art. 146, inciso II, da Constituição Federal estabelece que apenas a lei complementar pode regulamentar as limitações ao poder de tributar. O Supremo Tribunal Federal decidiu essa questão no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2028, 2036, 2228, 2621 e 4480 e no Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral.

11. Essas ADIs surgiram porque, à época de seu ajuizamento, o tema era regido pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, essa norma foi revogada pela Lei nº 12.101/2009, que trouxe novas regras para o CEBAS e foi questionada pela ADI 4480. Assim, embora tratem de questões semelhantes, as leis discutidas em cada caso são diferentes. Em 02/03/2017, ao julgar as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte que alterou o art. 55, II, da Lei 8.212/1991 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e outros dispositivos relacionados.

12. Em 23/02/2017, o STF, por maioria, deu provimento ao RE nº 566.622 e declarou a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concluindo que os requisitos para a imunidade das entidades beneficentes estão previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Em 19/12/2019, o STF acolheu parcialmente embargos de declaração para reconhecer a constitucionalidade apenas do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (atualmente revogado pela Lei 12.101/2009).

13. Assim, o dispositivo de lei complementar aplicável é o art. 14 do Código Tributário Nacional.

14. Em março de 2020, ao julgar a ADI 4480, o STF declarou a inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei nº 12.101/09 e, posteriormente, também declarou inconstitucional o art. 29, IV, dessa mesma lei, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, *caput*; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

15. Assim, referidos dispositivos da Lei 12.101/2009 (cuja vigência se encerrou com o advento da Lei Complementar nº 187/2021) passaram a se apresentar da seguinte forma:

Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADIN 4480) (art. 31 declarado inconstitucional)

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. (§1º DO ART. 32 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADIN 4480)

16. Considerando não ser possível suspender automaticamente o direito à imunidade, conforme havia entendido a DRJ, por ter sido afastado o art. 31, §1º, de referida Lei, aplicável à época, **caberia somente ao Auditor relatar fatos demonstrativos de eventual não atendimento da seção I (arts. 29 e 30, da Lei 12.101/2009), o que não ocorreu**, já que a premissa do Auditor consistiu no equivocado argumento de “ausência de CEBAS ativo” (E-processo, fls. 69 a 71), quando, em verdade, o CEBAS da contribuinte se encontrava ativo.

17. Assim, o Relatório de Fiscalização que afastou a imunidade sem apontar violação aos requisitos previstos na Lei 12.101/2009 é insubsistente, já que se fundamentou exclusivamente no fato de “Cebas inativo”, quando, em verdade, verificou-se que a instituição demonstrou possuir “Cebas ativo” naquele período objeto de fiscalização 01/2015 a 12/2017.

18. Dessa forma, a decisão que concede esse certificado possui natureza declaratória e produz efeitos retroativos (*ex tunc*), vedando a incidência de tributos desde o momento em que os requisitos foram efetivamente cumpridos, conforme a Súmula 612 do STJ, que assim dispõe:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

18. Nesse mesmo sentido já entendeu o CARF, a exemplo do seguinte julgado:

(...) ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. AFASTAMENTO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 8.212. OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO. CEAS/CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. [...] A concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para a fruição da imunidade (efeito *ex tunc*), enquanto isso o requerimento de renovação do certificado, uma vez deferido, deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato. (Acórdão nº 2202-007.029, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Publicado em 26/08/2020).

### Da controvérsia

19. O objeto de controvérsia, que ainda remanesce, portanto, consiste em identificar se o Cebas estava ativo ou inativo, de fato, e se é possível constituir o crédito tributário, ainda que de forma não definitiva, estando o contribuinte com o Cebas ativo.

20. Isso se deve ao fato de que a própria DRJ (fls. 254), em sua decisão de 13/12/2019, indicou que, caso o resultado do recurso no âmbito do processo administrativo de pedido de renovação do CEBAS da instituição contribuinte fosse favorável, o Fisco deve extinguir o crédito tributário, nos seguintes termos:

Desta forma, o Fisco deverá ser informado do resultado do referido julgamento para, então, promover a extinção do crédito tributário, se o resultado for favorável à entidade, ou a sua exigência, se for desfavorável.

21. Nesse tocante, ficou demonstrado ao longo do processo, que, ao tempo dos fatos geradores, a empresa contribuinte possuía o CEBAS ativo (seja com base nos docs. de fls. 221 e

222, seja com base nos docs. de fls. 322 a 326, em que estes último indicam o deferimento da renovação do CEBAS no período dos fatos geradores objeto do lançamento sob exame), merecendo a exclusão do lançamento das contribuições sociais objeto de imunidade tributária, imunidade esta, no entanto, que não abrange as contribuições a outras entidades e fundos, como adiante se verá.

22. Assim, em não tendo sido apontado qualquer violação ao art. 29, da Lei nº 12.101/2009, por parte da Fiscalização, e em tendo sido comprovada a existência de “CEBAS ATIVO”, não há que se falar em afastamento da imunidade.

### **Contribuições devidas a Terceiros.**

23. Na parte do crédito tributário que refere-se ao lançamento às contribuições devidas a Terceiros, cuja entidade, imune não, tem obrigação do recolhimento, de acordo como me filio ao entendimento disposto acima sobre a natureza jurídica.

24. Dessa forma, devem ser extintos os créditos tributários relativos a contribuições devidas a outras entidades fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE); INCRA; SESC; CIDE/SEBRAE), de fls. 27 a 61 (com resumo nas fls. 51 a 60).

### **Conclusão**

25. Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe total provimento, cancelando os lançamentos e respectivos créditos tributários relativos às contribuições sociais objeto de imunidade.

*Assinado Digitalmente*

**Yendis Rodrigues Costa**